



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1097159-17.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1097159-17.2023.8.26.0002.50000

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Embargante: Tokio Marine Seguradora S.A.

Embargado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Voto nº 23.637

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

Tokio Marine Seguradora S.A opõe embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 342/350, que desproveu seu recurso de apelação. Alega que o v. acórdão foi omissivo ao fato de que o prévio procedimento administrativo só não foi instaurado em razão da inércia da própria Ré que não deu andamento à solicitação feita pelo segurado à época dos fatos e que eventual inconsistência no número de protocolo da reclamação deveria ser comprovada pela embargada, fornecedora do serviço essencial, o que não foi feito. Assevera que a embargada se omitiu de sua obrigação legal de comparecer à unidade consumidora e verificar a existência de nexo causal entre os danos e o fornecimento de energia elétrica. Afirma ainda que a embargada não trouxe aos autos registros de fornecimento suficientes para comprovar a alegada inoccorrência de qualquer perturbação na rede.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexistem os vícios aduzidos.

Como se verifica do v. acórdão:

*“De observar-se, de início, que não há prova bastante de envio de requerimento administrativo à ré. A apelante menciona o protocolo 2361635366, porém não há a mínima comprovação de que correspondam a protocolos de recebimento de requerimento administrativo, já que **desprovidos de qualquer indicação de assunto e de data de recebimento. Além disso, fora suscitado apenas em grau recursal.***

*No caso concreto, **não há prova segura acerca da ocorrência do dano e do nexo de causalidade, não se podendo, pois, relacionar as supostas avarias à conduta atribuída à apelada, na peça exordial**”.* (g.n.)

Ainda concluiu o v. acórdão:

*“Não se desconhece que, muito embora o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 preveja a **inversão do ônus da prova** como um dos direitos básicos do consumidor, **há de se consignar que ela não é automática, sendo imprescindível a demonstração de verossimilhança ou de hipossuficiência técnica por parte do consumidor.***

***Nenhum desses requisitos se afigura presente no caso concreto. A seguradora apelante não pode, sob qualquer aspecto, alegar desconhecimento técnico de sua parte, haja vista o robusto corpo de experts que tem à sua disposição para a aferição dos sinistros. Ademais, não se pode alegar verossimilhança quando o objeto que dá azo à controvérsia foi inutilizado, deixando de ser apresentado como meio de prova para a solução da questão em voga**”.* (g.n.)

Ainda:

“...o art. 204, § 7º, II, da Resolução Normativa nº 414/10 da ANEEL prevê que o consumidor que sofre qualquer tipo de dano elétrico tem a “a

obrigação de permitir o acesso aos equipamentos objeto da solicitação e à unidade consumidora de sua responsabilidade quando devidamente requisitado pela distribuidora”.

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irresignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator